

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 629/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista à abertura de concursos de acesso e do mecanismo de mobilidade intercarreiras especiais, concretamente das carreiras aduaneiras

Entrada na Assembleia da República: 9 de maio de 2019

N.º de assinaturas: 1

Primeiro Peticionante: António José Castela Fernandes



Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 9 de maio de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 16 de maio de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), para apreciação. Porém, por ofício de 19 de junho, esta Comissão suscitou ao Senhor Presidente da Assembleia da República a respetiva redistribuição «tendo em consideração que a matéria em apreço nesta petição se relaciona com (o) regime jurídico do emprego público (...)», considerando ainda que a matéria suscitada se enquadra, salvo melhor opinião, no âmbito das competências da Comissão de Trabalho e Segurança Social. Assim, por determinação do Senhor Presidente da Assembleia da República, a petição baixou a esta 10.ª Comissão, chegando ao seu conhecimento a 25 de junho de 2019.

Trata-se de uma petição singular, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), sem prejuízo de ter sido subscrita por cerca de 800 (oitocentos) trabalhadores das carreiras aduaneiras (sublinhado nosso), que recorreram ao número profissional para a sua identificação, sem indicação do número do respetivo cartão de cidadão, ao arrepio do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da LEDP, o que levou a que as suas assinaturas não fossem consideradas.

Contudo, atendendo a que o n.º 6 do artigo 9.º determina que a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias para o suprimento de deficiências, nomeadamente no que concerne à identificação dos peticionários, sugerimos que possa ser cumprido esse formalismo, com a notificação do primeiro peticionário para o efeito, e que no caso de não suprimento a petição prossiga os seus trâmites com apenas um subscritor, tal como se encontra atualmente, visto que este se encontra corretamente identificado.

Em alternativa, recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.



I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada, o contacto telefónico, o número e a validade do documento de identificação, e, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

Ainda a propósito do fundamento invocado pela 5.ª Comissão para desencadear o pedido de redistribuição da petição junto do Senhor Presidente da Assembleia da República, cumpre referir que apesar de o Documento relativo às competências das comissões parlamentares permanentes da XIII Legislatura, de 19 de janeiro de 2016, atribuir expressamente à CTSS a competência para a tramitação do «Regime Jurídico de Emprego Público e regime de proteção social e aposentação da função pública», a verdade e que tal não impediu que, ao longo da presente Legislatura, fossem apreciadas iniciativas e petições sobre o emprego público nas respetivas Comissões especializadas, citando-se a título de exemplo as matérias tocantes às forças de segurança, historicamente tratadas pela 1.ª Comissão, aos professores e outros profissionais do ensino, tramitadas pela 8.ª Comissão, e ainda aos profissionais de saúde, tendencialmente abordadas pela 9.ª Comissão. Todavia, e de forma a evitar mais delongas na condução desta iniciativa, sugere-se que a mesma possa permanecer na Comissão de Trabalho e Segurança Social, caso seja este o entendimento propugnado pelos Senhores Deputados que a compõem.



II. A petição

1. A petição *sub iudice* começa por referir que, em novembro de 2018, o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) deu despacho favorável à abertura do processo de mobilidade interna para alguns dos trabalhadores das Carreiras da ex-Direção Geral de Contribuições e Impostos (DGCI), tendo os trabalhadores das carreiras aduaneiras tomado conhecimento por e-mail da Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos (DSGRH), de janeiro de 2019, de que havia sido proposto pela Direção da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ao Senhor Secretário de Estado que se iniciasse o respetivo processo, sugerindo-se igualmente o início do processo da mobilidade dos restantes trabalhadores da ex-DGCI.

Todavia, registam que tal extensão ainda não se verificou para os trabalhadores das carreiras aduaneiras que se encontram nas mesmas condições, tendo estes tomado conhecimento, por nota informativa, de que havia sido proposto pela Direção da AT ao Senhor SEAF «a abertura de concursos de acesso (promoção) para os trabalhadores de algumas categorias das carreiras aduaneiras», com preterição de trabalhadores de outras categorias daquelas mesmas carreiras.

A este propósito, recordam as Leis de Orçamento do Estado para 2018 e para 2019, que «previam e preveem a abertura de concursos de acesso e promoção para todos os trabalhadores que reunissem condições para tal», bem como a Lei do Orçamento do Estado para 2010, que dispunha que «as carreiras de regime especial que ainda não tenham sido objeto de revisão regem-se, até ao início da vigência da referida revisão, "pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008"». Por outro lado, não deixam de mencionar que os trabalhadores aduaneiros estão «na quase totalidade, não há três como previsto, mas há dez e mais anos com os concursos congelados com os consequentes prejuízos na sua valorização profissional e remuneratórias», bem como «reúnem as condições avaliativas exigidas para a sua avaliação curricular», sublinhando que «seguem sempre em prioridade secundária perante a valorização dos demais trabalhadores da AT».

Deste modo, concluem requerendo que «a Assembleia da República analise e tome posição sobre a imediata necessidade de o Governo proceder à abertura: dos procedimentos de mobilidade intercarreiras aduaneiras já previstos; dos procedimentos de mobilidade intercarreiras aduaneiras para os trabalhadores aduaneiros ainda não propostos e que, à semelhança dos colegas, da ex-DGCI, reúnem também as mesmas condições que estes; de todos os procedimentos concursais de acesso (promoção) para as categorias das carreiras



aduaneiras já propostos; dos restantes procedimentos concursais de acesso (promoção) paras categorias das carreiras aduaneiras de momento excluídas».

- 2. Na esteira do enunciado pelos peticionários, pode indicar-se que a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, não só aditou um n.º 7 ao artigo 106.º («Carreiras subsistentes») da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, então em vigor, que «estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas» [entretanto revogada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)], aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, como também dispôs no seu artigo 21.º sobre a «Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço e de estatutos». Já o artigo 27.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, definiu a «remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras», para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, reiterado pelo artigo 18.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, sob a epígrafe «remuneração da mobilidade».
- 3. Sendo esta temática eminentemente de competência governativa, não se apurou a existência de nenhuma iniciativa legislativa conexa que tenha dado entrada no Parlamento nesta Legislatura, não sendo tão pouco detetadas outras petições que visassem esta mesma finalidade.

III. Tramitação subsequente

- 1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
- 2. Importa assinalar que a presente petição não deve ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de uma petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia

da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por

não ser assinada por um mínimo de 1000 cidadãos.

4. Atento o objeto da petição, e caso se confirme a designação de relator, que ao abrigo da

redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é tão-só obrigatória para as petições

subscritas por mais de 100 cidadãos (sem embargo do escrito anteriormente sobre a

verificação da identidade dos demais subscritores), sugere-se que, uma vez admitida, se

solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças, e

em especial ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, entre outros pedidos

que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê

conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo,

para consideração do demandado pelo peticionário.

Palácio de S. Bento, 2 de julho de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)